



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 48

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/23 - PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 1º, PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2992, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PROJETO GABI).

Este projeto, da lavra do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, trata de único objeto¹ – A alteração na redação do inciso I do artigo 1º se faz necessária para corrigir a descrição do imóvel objeto da concessão, tendo em vista a abertura de matrícula individualizada da área – de forma **clara, precisa e lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação expressa da Lei Complementar nº 761, de 30 de junho de 1998), com 13 (treze) artigos e 07 (sete) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (do §2º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (inc. I, do art. 39, da LOMRP).

O projeto também encontra fundamento no exercício do poder de polícia relativo aos comércios, também nominada “polícia edilícia” que, nas lições de tomo do saudoso Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351):

“se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade.”.

O poder de polícia se enfeixa na restrição ou limitação de direitos em benefício da coletividade, consoante define o art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O projeto está em diapásão com o art. 195 da Carta Magna, com o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Doutro norte, também se adequa aos mandamentos da LOMRP (art. 8º, “a”, I), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura e emendas apresentadas, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizadas estão em consonância com a exigência legal e constitucional

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.


BRANDO VEIGA

Relator

RENATO ZUCOLOTO


MAURÍCIO VIEIRA ABRANCHES


ZERBINATO


ANDRÉ TRINDADE